



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020267-91.2023.5.04.0020**

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2025

Valor da causa: R\$ 432.000,00

Partes:

RECORRENTE: AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

RECORRIDO: WEBCONTINENTAL LTDA

ADVOGADO: Adriana Simone Piva

ADVOGADO: LAURA BITENCOURT PIVA

ADVOGADO: ELIO ATILIO PIVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020267-91.2023.5.04.0020 (ROT)
RECORRENTE: AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: WEBCONTINENTAL LTDA
RELATOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o envio de mensagens com conteúdo pornográfico por colega de trabalho, ainda que não superior hierárquico, configura assédio sexual e gera dever de indenizar por parte da reclamada, em razão de omissão em garantir ambiente de trabalho sadio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mensagens inoportunas com conteúdo pornográfico, enviadas por colega de trabalho, configuram assédio sexual.

4. A reclamada foi omissa em seu dever de manter um ambiente de trabalho sadio e não hostil, não coibindo comportamentos sexistas e a circulação de material impróprio entre seus empregados.

5. A reclamada incorreu em ato ilícito, surgindo o dever de indenizar por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso ordinário da reclamante provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para: (1) pronunciar a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencíveis anteriormente a 10/11/2017, conforme artigos 7º, XXIX, da Constituição, 11, da CLT, e 3º da Lei 14.010 /2020; (2) acrescer à condenação o pagamento de R\$ 20,00 por dia trabalhado em que realizadas mais de 2 (duas) horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos espelhos de ponto e na jornada arbitrada pelo Juízo sentenciante; (3) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, com critérios de atualização a serem definidos em liquidação.

Valor da condenação majorado para R\$ 50.000,00, com custas proporcionais.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 84af4e8, complementada no ID. af27211), a parte reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. 4dcf185, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: integração de valores recebidos extrafolha; diferenças de remuneração variável; adicional de periculosidade; invalidade dos controles de horário; jornada reduzida art. 227 da CLT; invalidade do regime compensatório; lanche em jornada extraordinária; e indenização por danos morais.

São apresentadas contrarrazões, ID. 29bc211.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que a reclamante foi contratada pela reclamada em 02/01/2017, na função de vendedora sênior, e despedida imotivadamente em 03/02/2023, com remuneração para fins rescisórios de R\$ 3.419,80.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Ação ajuizada em 31/03/2023.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020.

A reclamante busca a reforma da sentença para aplicar a Lei nº 14.010/2020 à prescrição quinquenal. Argumenta que a norma é geral e se aplica às relações de emprego. Requer a reforma da sentença para que seja pronunciada a prescrição quinquenal, considerando a suspensão dos prazos prescricionais nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020.

Passo à análise.

A matéria foi assim decidida na origem (ID. 84af4e8, pág. 4):

[...]

Ajuizada a presente ação em 31 de março de 2023, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 31 de março de 2018, consoante requerido em contestação, com amparo no art. 11, inciso I, da CLT e art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Esclareço, quanto ao FGTS, que se aplica o item II da Súmula 362 do TST: "II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Na espécie, embora contratado em 11/7/2011, sendo a presente ação trabalhista ajuizada após 13/11/2019, é quinquenal o prazo prescricional para cobrar depósitos para o FGTS, conforme modulação de efeitos firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, pelo STF.

A presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 31/03/2023.

Considerando o início do contrato de trabalho em 02/01/2017 e seu término em 03/02/2023, bem como a suspensão do prazo prescricional promovida pela Lei 14.010/2020, pelo período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (140 dias), pronuncio a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencíveis anteriormente a 10/11/2017, conforme artigos 7º, XXIX, da Constituição, e 11, da CLT.

Observo que a suspensão da contagem dos prazos prescricionais e decadenciais pelo período de 12/06/2020 a 30/10/2020 decorre de imperativo legal, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, de modo que deve ser reconhecida pelo Juízo, ainda que de ofício.



Dou provimento ao recurso ordinário para pronunciar a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencíveis anteriormente a 10/11/2017, conforme artigos 7º, XXIX, da Constituição, 11, da CLT, e 3º da Lei 14.010/2020.

COMISSÕES EXTRA-FOLHA: INTEGRAÇÃO SALARIAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

A reclamante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de integração dos valores extrafolha que alega ter recebido do empregador a título de comissões sobre as vendas realizadas. Aduz que os valores foram fornecidos com habitualidade, integrando o salário para todos os fins. Defende que o depoimento de sua testemunha confirma o pagamento de comissões "por fora" em dinheiro e com habitualidade. Defende que a parcela possui natureza salarial, conforme o art. 457, § 1º, da CLT, e que o procedimento da reclamada afronta o art. 7º, VI, da Constituição.

Confiante no reconhecimento de que recebia comissões extrafolha, a reclamante também demanda o pagamento de diferenças. Alega que a prova oral demonstrou o recebimento de valores extrafolha e que a parcela variável não era paga corretamente, em razão de cancelamentos ou estornos. Sustenta que, uma vez finalizada a transação, o posterior cancelamento, inadimplemento ou estorno não autoriza o desconto, sob pena de transferir ao empregado os riscos da atividade. Cita o art. 466 da CLT e o art. 3º da Lei 3.207/57, aduzindo que o direito à remuneração variável nasce no momento da aceitação do negócio pelo cliente. Menciona o art. 7º da Lei 3.207/57 para defender que a única hipótese de estorno da remuneração é a insolvência do comprador. Requer a procedência do pedido de diferenças de remuneração variável.

Ao exame.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos (ID. 84af4e8, pág. 5):

[...]

Negado o pagamento de comissões, é ônus da reclamante a prova de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

O preposto da reclamada alega que "da reclamada a reclamante recebia apenas salário fixo, mas alguns fornecedores, para alguns vendedores, fornecia cartão com créditos em dinheiro, ou também produtos desses fabricantes; Quando as indústrias/fornecedores entregavam cartão com crédito para os vendedores ou produtos, e essa entrega /fornecimento de produtos era feito diretamente entre esse fabricante e os empregados da reclamada, sem intervenção da empresa".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "trabalhou para a reclamada de 2018 a 2022, com carteira assinada, com televendas, recebendo salário fixo e variáveis, essas últimas pagas por fora, com base em percentual por faixas de faturamento; (...); No final do contrato estava recebendo em média mil e poucos reais, próximo de R\$ 1.500,00 por mês a título de comissões pagas por fora; Esse pagamento de comissões por fora era feito em dinheiro dentro de um envelope de papel pardo, tipo um pacote de pipoca; Nunca recebeu bens ou presentes ou valores em dinheiro mediante cartão de crédito de



indústrias fornecedoras da reclamada; Não sabe informar se algum colega que atuava com vendas recebia a mercadorias ou dinheiro de fornecedores; Trabalhava em setor e pavilhão diferente do pavilhão e setor da reclamante; (...); Todos os vendedores da reclamada recebiam comissões pagas por fora; Não sabe informar o valor que a reclamante recebia de comissão, mas a reclamante trabalhava com produtos de maior valor agregado, imaginando que o valor da comissão também foi superior ao que a depoente recebia; (...); Na maioria das vezes os pagamentos das comissões por fora eram feitos pela Lorena, e às vezes por uma outra moça mais alta, e ambas trabalhavam no departamento financeiro da reclamada; (...); Quando havia estorno ou desistência de compras, os valores eram descontados da remuneração variável da depoente; Isso ocorria mensalmente, mas não tem como precisar a quantidade de estornos ou descontos, pois variava muito; Não havia nenhum tipo de sistema da empresa em que o vendedor pudesse verificar as suas vendas e o valor das suas variáveis, a não ser que o próprio vendedor fizesse um controle particular; No período em que trabalhou para a reclamada não houve alteração na forma de cálculo e pagamento das variáveis; Ao que se recorda, não tem certeza, no setor da depoente a remuneração variável máxima seria 0,5% do valor da venda; Sabe que o percentual de remuneração variável do setor da reclamante era superior, pois quando a depoente recebia pedidos de orçamentos e projetos de câmara fria, e caso aprovado e o cliente fizesse a compra, a depoente também recebia a parte da comissão e recebia no percentual de 1%; (...); Trabalhava no pavilhão de cima na sede da empresa, e a reclamante trabalhava no pavilhão de baixo, exceto nos dois primeiros anos em que trabalhou no pavilhão paralelo ou pavilhão da reclamante; Do seu local de trabalho não conseguia ver a parte interna do local de trabalho da reclamante".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; (...); Trabalha vendendo aparelho de ar condicionado e peças; Não vende câmeras frias; Trabalha no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante trabalhava; (...); Recebe apenas salário fixo da reclamada; Não havia o pagamento de comissões para o pessoal que trabalhava com vendas; Dois fornecedores da reclamada fornecem para os vendedores da reclamada um cartão e em que há um valor bônus que esses vendedores podem trocar por mercadorias desses fornecedores; Bastava vender o produto de um desses fornecedores para que recebesse um bônus no cartão, variando o valor do bônus em razão do valor do produto; Recebe em média mil e poucos reais de bônus desses fornecedores; Não há nenhuma intervenção da reclamada no fornecimento do pagamento desse bônus pelos fornecedores; A reclamante e seus colegas também recebiam esses bônus dados pelos fornecedores da reclamada; A reclamante vendia peças e aparelhos de ar condicionado, não vendendo câmaras frias".

A prova oral ficou dividida quanto ao pagamento de comissões pela reclamada, não tendo a autora, portanto, desincumbido-se do seu ônus.

Destaco que, nas declarações de imposto de renda de 2016 a 2022 (ID ce02a61), a reclamante nunca informou recebimento de valores além daqueles indicados nos contracheques. As DIRPF da exequente, por óbvio, são do seu conhecimento e, a princípio, presumem-se verdadeiras, sendo certo que a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, punível com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa (art. 1º, Lei 8.137/1990). Portanto, não há motivos para acreditar que a exequente impugnaria as próprias declarações.

Ademais, o valor de R\$ 6.000,00 reais mensais, por mais de 5 anos de contrato destoa completamente da razoabilidade.



O salário normativo dos comerciários comissionistas mistos em 1 /5/2022 era de R\$ 1.653,00 (ID 3b8eb51), enquanto a reclamante recebia R\$ 3.118,00 fixos naquela época (ID e004e28), indicando que a remuneração era, de fato, composta apenas pelo salário fixo, sem pagamento de comissões, mesmo extrafolha.

Reforça tal conclusão as declarações de imposto de renda da reclamante. Ora, se auferisse salário fixo de R\$ 3.118,00, mais R\$ 6.000,00 mensais de comissões extrafolha, totalizariam mais de 9 mil reais mensais, ou seja, mais de R\$ 110.000,00 anuais (e a reclamante ainda pleiteia mais 2 mil reais mensais de "diferenças de comissões", o que totalizariam 11 mil reais mensais). Além de ser uma remuneração incompatível com a prática vivenciada na Justiça do Trabalho para vendedores, seria esperado que a reclamante, recebendo tal remuneração por mais de 5 anos, conseguisse adquirir certo patrimônio. Contudo, na DIRPF de 2022 (ID ce02a61), a reclamante não declara absolutamente nenhum bem: imóvel, veículo, nem mesmo saldo em conta corrente e a despesa declarada com dependente é apenas plano de saúde, sequer foi indicado gasto com educação.

Tudo isso permite concluir que os valores recebidos pela reclamante giravam em torno de R\$ 1.000,00 no início do contrato e R\$ 1.500,00 ao final do contrato.

Ainda assim, não ficou provado que se tratavam de comissões, mas de premiações pagas pelos fabricantes e não pela reclamada.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de integração.

(grifo)

Inicialmente, destaco que consta expressamente do contrato de trabalho firmado entre as partes o ajuste de salário fixo, sem menção às comissões que a reclamante alega ter recebido (ID. cf068dd).

Considerando a negativa da reclamada, era ônus da parte autora demonstrar a percepção de comissões "por fora", nos termos do art. 818, I, da CLT.

E, no aspecto, compartilho da conclusão do Juízo de origem de que a reclamante não se desobrigou de seu encargo probatório.

A testemunha Karine afirmou que "todos os vendedores da reclamada recebiam comissões pagas por fora". Contudo, a depoente reconhece que trabalhava em setor e pavilhão diferente da reclamante na maior parte do contrato, e sua percepção sobre o trabalho da autora (venda de câmaras frias e comissão superior) foi baseada em inferências ("imaginando que o valor da comissão também foi superior") e situações pontuais (pedidos de orçamento de câmaras frias que recebia e encaminhava).

Em contrapartida, a testemunha Andreia demonstrou ter maior conhecimento dos fatos, pois revela que trabalhava "no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante", sendo categórica ao afirmar que "não havia o pagamento de comissões para o pessoal que trabalhava com vendas" e que ela própria recebia "apenas salário fixo da reclamada".



A testemunha Andreia, por sua proximidade com o cotidiano da reclamante, tem maior conhecimento sobre as práticas remuneratórias do setor específico. Sua negativa expressa quanto à existência de comissões para o pessoal de vendas fragiliza a tese da reclamante.

A testemunha Karine demonstra supor que a reclamante vendia câmaras frias - produtos de maior valor agregado - para justificar uma suposta comissão superior. Entretanto, a testemunha Andreia, com conhecimento direto por compartilhar o mesmo ambiente de trabalho, asseverou que a reclamante "vendia peças e aparelhos de ar condicionado, não vendendo câmaras frias". Esta divergência não só afasta a premissa de Karine para justificar valores mais altos, como também reforça a ideia de que Karine não possuía informações precisas sobre a realidade do setor da reclamante.

Nesse contexto, a falta de convergência nos depoimentos impede a formação de convicção acerca do pagamento habitual de comissões extrafolha pela reclamada, nos termos com que alegados pela parte autora.

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Prejudicado o exame do apelo quanto ao pedido de pagamento de diferenças de comissões extrafolha.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamante busca a reforma da sentença quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade. Questiona o laudo pericial. Afirma que frequentava a área de armazenamento de produtos inflamáveis. Pondera que a prova oral demonstrou quantidade de gás inflamável superior ao limite da NR-16, Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78. Menciona o depoimento da testemunha Karine Gonçalves Santos sobre a venda de gás de refrigeração e gás MAP. Requer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos, nos termos do art. 193 da CLT, e a reversão da condenação aos honorários periciais.

Analiso.

A sentença está assim fundamentada (ID. 84af4e8, pág. 9):

A reclamante postula o pagamento do adicional de periculosidade, alegando labor próximo a depósito de armazenamento de gás inflamável.

O perito técnico, no laudo ID 7fa5dfb, descreve as atividades da reclamante e conclui que eram não perigosas:

"Não foram observadas quaisquer atividades realizadas em condição de risco ou área de risco, avaliadas sob o ponto de vista da caracterização da periculosidade pela incidência de líquidos ou gases inflamáveis, armazenados em quantidades caracterizadoras de Periculosidade nos locais de desenvolvimento de atividades ou de permanência da Autora, segundo os dados obtidos durante o rito pericial e pela inspeção realizada in loco.



Especificamente os gases refrigerantes elencados pela Autora e os demais observados durante a inspeção pericial realizada diretamente nas dependências do depósito da Reclamada, não possuem propriedades inflamáveis, segundo o parâmetro técnico expressamente definido pela Norma Regulamentadora 20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, em definição de produtos, gases e líquidos, inflamáveis.

Os gases inflamáveis empregados em operações de soldagem, por sua vez, não estavam armazenados em quantidades capazes de definir a área de risco, segundo os parâmetros técnicos objetivamente definidos pela Norma regulamentadora 16 em seu Anexo 2.

De mesma forma, a Autora jamais realizou atividades de transferência, drenagem, purga ou descontaminação de tubulações, vasos, tanques ou reservatórios em linhas de transporte, vasos de armazenamento ou similares, com conseqüente contato com líquidos e gases inflamáveis."

A reclamante impugna o laudo (ID 910749e), alegando que a reclamada diminuiu o número de cilindros de gás para a realização da perícia.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada alega que "a empresa comercializa gás MAP, que é utilizado para soldas, gases que vem em pequenos frascos; Normalmente ficam estocadas na empresa de 15 a 20 garrafas pequenas desse gás MAP; Esses frascos tem a capacidade de 400 ml; A reclamante não fazia a entrega desse gás aos clientes, pois é proibida a entrada dos funcionários no setor de estoque, sendo a entrega dos produtos feita pelo pessoal que trabalha na expedição".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "na reclamada eram vendidos vários produtos, inclusive gás de refrigeração e gás MAP utilizado para solda; O gás MAP era vendido em embalagens e torno de 30 cm, e o gás de refrigeração em embalagens um pouquinho superior parecendo um bujão de gás pequeno; Não sabe informar as quantidades que ficavam estocadas no depósito da reclamada; (...); Não tem como precisar qual a quantidade de gases que eram revendidos pela reclamada; (...); Não sabe informar se a reclamante acessava o depósito da empresa".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; (...); Trabalha no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante trabalhava; (...); A reclamada vende gás MAP e de refrigeração; Parte desses produtos fica no estoque e parte em outro estoque, localizado em outro endereço; No estoque da do local em que trabalhavam havia pequenas quantidades do gás MAP e do gás de refrigeração, mas não sabe informar a quantidade; Como não tinha acesso ao estoque, não sabe informar a quantidade nem o tamanho dessas embalagens desse produto, mas estima que tem um tamanho de 30cm pelo que via das vendas; Quando algum cliente vai retirar um produto na empresa, quem entrega esse produto é o estocquista, pois os vendedores não têm acesso ao estoque da empresa".

Não tendo a reclamante desincumbido-se do seu encargo de provar quantidade de gás MAP (inflamável) superior ao limite previsto no Anexo 2 da Norma regulamentadora 16, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

(grifo)

Compartilho da conclusão do Juízo de primeiro grau.



No caso, para a caracterização da periculosidade, não bastava a mera comercialização ou existência de agentes perigosos nas dependências da empresa. Era indispensável que a empregada efetivamente atuasse na área de risco, em contato direto com o inflamável, ou que a atividade intrínseca ao seu cargo a expusesse a tal risco.

Ocorre que os depoimentos colhidos em audiência evidenciam que o local de trabalho da reclamante era o setor de vendas, em sala distinta do estoque, conforme depoimento da testemunha Andreia ("Quando algum cliente vai retirar um produto na empresa, quem entrega esse produto é o estoquista, pois os vendedores não têm acesso ao estoque da empresa").

No mesmo sentido, a testemunha Karina, convidada pela própria reclamante, reconhece que "não sabe informar as quantidades que ficavam estocadas no depósito da reclamada; (...) não tem como precisar qual a quantidade de gases que eram revendidos pela reclamada; (...) não sabe informar se a reclamante acessava o depósito da empresa".

O que se conclui é que a reclamante sequer tinha acesso aos setores de estocagem e de expedição - áreas hipotéticas de risco.

Reforça tal conclusão o fato de as testemunhas não conseguirem estimar a quantidade de embalagens de gás MAP e de refrigeração contidos no estoque.

Conforme o artigo 193 da CLT, o adicional de periculosidade é devido "em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". Os depoimentos demonstram que a reclamante não se enquadrava em nenhuma dessas condições, pois sua função e as regras da empresa a mantinham afastada do manuseio e do local de estocagem dos produtos inflamáveis.

Ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova pericial, registro que a parte autora não logrou produzir provas aptas a afastar as conclusões periciais supra destacadas, razão pela qual também as acolho. A prova, no caso, é eminentemente técnica, e não foi infirmada pelos demais elementos probatórios contidos nos autos.

Por essas razões, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

REGISTROS DE HORÁRIOS

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto à validade dos controles de horário. Alega que os registros de ponto não contemplam o labor em eventos externos, especialmente aos sábados. Menciona a ausência dos registros de novembro e dezembro de 2018, aduzindo que os documentos anexados pertencem a outro empregado. Postula a aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, com o reconhecimento



da jornada descrita na petição inicial e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalares.

Examino.

Nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, é obrigação do empregador com mais de vinte empregados a manutenção dos registros de horário de seus empregados, os quais, quando juntados, constituem prova por excelência da jornada cumprida pelo trabalhador, somente podendo ser afastada a sua validade por prova contrária.

Compulsando os espelhos de ponto juntados pela defesa (IDs. 0c999f7 e seguintes), verifico registros de horários variáveis e fidedignos, inclusive quanto aos intervalos para repouso e alimentação.

A prova oral é convergente quanto à validade dos registros de horários, inclusive quanto à frequência do trabalho, conforme bem destacado pelo Juízo sentenciante:

A reclamada junta espelhos de ponto nos quais observo registros de horários de entrada e saída variáveis, inclusive de intervalo intrajornada, bem como anotação de horas extras.

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "registrava todos os dias e horários de trabalho em cartão ponto"

A testemunha Andreia Dornelles alega que "todos os dias e horários de trabalho da depoente são registrados no ponto; A reclamante também trabalhava os mesmos dias horários que a depoente, mas não sabe informar se ela trabalhava aos sábados; Como nunca trabalhou em sábados, não sabe se houve algum período que havia trabalho sábado sim sábado não; (...); Não havia proibição para o registro de horários e dias de trabalho no ponto, podendo ser registradas as horas extras trabalhadas".

Dessa forma, reconheço a validade dos cartões de ponto juntados.

(grifo)

Tal como decidido na sentença, tenho por válidos os espelhos de ponto da defesa, tendo em vista que a parte autora não se desobrigou do encargo de infirmá-los, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Quanto aos meses de novembro e dezembro de 2018, o Juízo de origem já arbitrou jornada razoável e adequada ao praticado no decorrer da contratualidade:

A reclamante indica que não foram juntados os cartões de novembro e dezembro de 2018, pois os documentos anexados pertencem a outro funcionário. Fixo, para esse período, a média de jornada laborada no período registrado da reclamante.

Por essas razões, entendo que não há o que reformar na sentença.

Apelo desprovido.



JORNADA REDUZIDA DO ARTIGO 227 CLT

A reclamante busca a reforma da sentença na qual rejeitada a aplicação da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT. Invoca a tese fixada pelo TST no tema 176 do IRR. Alega que laborou em teleatendimento, o que lhe confere direito à jornada de 6 horas diárias e 36 semanais, com divisor 180. Sustenta que a testemunha por ela arrolada confirmou o uso de *headset* e a dinâmica de trabalho.

Julgo.

O Juízo de origem decidiu (ID. 84af4e8, pág. 11):

[...]

Quanto ao direito à jornada reduzida, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 176, na sistemática dos recursos repetitivos (RR- 0010970-29.2023.5.03.0007) definiu que "o empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas, prevista no art. 227 da CLT".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "trabalhou para a reclamada de 2018 a 2022, com carteira assinada, com tele vendas (...); Para execução dessas tarefas de tele vendas, atendia a telefonemas do 0800, respondia no chat do site da reclamada, e eventualmente também por e-mail; As atividades mais realizadas eram por telefone e pelo chat; (...); Trabalhava em setor e pavilhão diferente do pavilhão e setor da reclamante; A reclamante também trabalhava com vendas na loja de peças, e também trabalhava utilizando ligações pelo 0800, chat e e-mail; (...); Utilizava headset para trabalhar; Todos os vendedores da reclamada utilizavam headset para o trabalho; O trabalho com o chat e com o telefone era praticamente o dia todo, concomitante, e trabalhava pouco com e-mails; Chegou a presenciar a reclamante trabalhando com headset; E provavelmente a dinâmica de tempo de uso do headset e do chat fosse a mesma da depoente; (...); Trabalhava no pavilhão de cima na sede da empresa, e a reclamante trabalhava no pavilhão de baixo, exceto nos dois primeiros anos em que trabalhou no pavilhão paralelo ou pavilhão da reclamante; Do seu local de trabalho não conseguia ver a parte interna do local de trabalho da reclamante; Viu a reclamante utilizando o headset a trabalho porque eventualmente comparecia no setor de trabalho da reclamante para verificar alguma peça ou conversar solver uma dúvida com algum colega".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; (...); Trabalha no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante trabalhava; A reclamante também realizava atividades de vendedora de "e-commerce"; Executa as suas atividades através de ligações telefônicas com headset, mensagens, e-mails e também atendendo clientes presencialmente; Todos os vendedores executam as mesmas atividades antes referidas, com muito atendimento presencial a clientes; Estima em 5 a 10% do tempo de suas atividades o tempo em que trabalha utilizando o telefone; O tempo que a reclamante trabalha utilizando o telefone é o mesmo referido para a depoente; A reclamante também atendia muitos clientes presenciais".



A prova oral ficou dividida quanto ao tempo destinado aos atendimentos por telefone, não tendo a autora, portanto, desincumbido-se do seu ônus de demonstrar que faria jus à jornada reduzida de 6 horas diárias.

Dessa forma, mantenho a validade da jornada de 44 horas semanais contratada (ID cf068dd).

(grifo)

É de observância obrigatória a tese jurídica fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) nº 176, que estabelece: "O empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas, prevista no art. 227 da CLT."

Como se vê, a mera realização de algumas tarefas relacionadas a teleatendimento não é suficiente para caracterizar o direito. É necessário que essa seja a essência da função, ocupando a maior parte do tempo e esforço do empregado.

No caso, ao analisar os depoimentos colhidos, verifica-se que a prova oral não corrobora a alegação da reclamante de que exercia atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento/telemarketing, nos termos exigidos pela tese do TST.

A testemunha convidada pela reclamada, Andreia, trabalhava no mesmo setor e na mesma sala que a reclamante, exercendo a mesma função. Essa proximidade e convivência diária com a reclamante conferem maior fidedignidade às suas declarações sobre a rotina de trabalho. E, quanto ao tema ora em exame, Andreia estimou que apenas "5 a 10% do tempo de suas atividades" era dedicado à utilização do telefone, e que o tempo da reclamante era o mesmo.

Em contrapartida, conforme já analisado em tópico anterior, a testemunha convidada pela reclamante, Karine, trabalhou em setor e pavilhão diferente na maior parte do tempo, visualizando a autora utilizando *headset* apenas "eventualmente" quando se deslocava pela empresa. Além disso, a testemunha não trabalhava diretamente na mesma equipe ou com a mesma gerência da reclamante, o que limita sua capacidade de atestar a preponderância das atividades.

Conclui-se não suficientemente demonstrado nos autos que a atividade da reclamante era exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing.

Nessa senda, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO SEMANAL



A reclamante não se conforma com a sentença na qual acolhido em parte o pedido de pagamento de diferenças de horas extras. Requer o afastamento da Súmula nº 85 do TST, com base em seu item V, e a condenação da recorrida ao pagamento de horas extras (hora mais adicional) para as horas excedentes da jornada diária e semanal. Reitera os argumentos em torno da nulidade dos regimes compensatórios em razão da coexistência de banco de horas e compensação semanal, citando a finalidade distinta dos institutos.

Examino.

Esta Turma passou a adotar o entendimento de que, ainda que se trata de banco de horas inválido e de concomitância de regimes, é devido somente o adicional em relação às horas irregularmente compensadas. A hora extra (hora acrescida de adicional) restringe-se ao excesso da carga horária semanal ou mensal.

Isso posto e considerando que a matéria é devolvida ao Tribunal exclusivamente por recurso ordinário da parte autora, verifico que a sentença já dispôs sobre a questão de maneira até mais favorável à parte demandante do que o entendimento da Turma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

[...]

A reclamante foi admitida para cumprir 44 horas semanais, conforme contrato de ID cf068dd.

Os cartões de ponto juntados demonstram que a reclamada adotava o regime de compensação semanal em conjunto com banco de horas.

O Tribunal Superior do Trabalho admite a adoção simultânea dos regimes, desde que cumpridos os requisitos de validade de cada sistema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADOÇÃO SIMULTÂNEA DE BANCO DE HORAS E DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA . 1. O Tribunal Regional considerou inválida a adoção concomitante dos regimes de compensação semanal e banco de horas, em razão da falta de controle do empregado sobre as horas extras realizadas e compensadas, e da prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados, dia destinado à compensação. 2. A jurisprudência desta Corte admite a cumulação dos regimes de compensação semanal e banco de horas, desde que respeitados os requisitos de validade de cada sistema, previstos em norma coletiva e com possibilidade de controle pelo empregado das horas trabalhadas. 3. No caso, embora a norma coletiva preveja ambos os regimes, o Tribunal Regional constatou a invalidade do banco de horas pela ausência de controle das horas extras pelo empregado, e a invalidade da compensação semanal pela prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados, dia destinado à compensação. A irregularidade na aplicação dos regimes de compensação, evidenciada pela falta de controle das horas e pelo trabalho em dia destinado ao descanso semanal, justifica o pagamento de horas extras. Julgados. Recurso de revista conhecido e não provido" (ARR-20976-19.2016.5.04.0232, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/05/2025).



Na espécie, as normas coletivas juntadas pela reclamante e não impugnadas pela reclamada não preveem a adoção de banco de horas a partir de 1/11/2018.

A CLT dispõe o seguinte sobre a matéria:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(...)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

A reclamante indicou, por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor, em ID 910749e.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento:

a) do período até 31/10/2018, das horas extras não compensadas no período de 120 dias, observado o limite de 31/10/2018 para a integralidade da compensação, com adicional normativo da CCT 2017/2018, e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

b) do período a partir de 1/11/2018, do adicional convencional de horas extras para as horas destinadas à compensação e das horas extras com adicional convencional para as horas excedentes da 44ª semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Improcedem reflexos em adicional por tempo de serviço, porque esta verba é que integra a base de cálculo das horas extras.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do tema 9, na sistemática dos recursos repetitivos IncJulgRREmbRep-10169- 57.2013.5.05.0024 estabeleceu que, somente para as horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como



base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Uma vez que o contrato da reclamante encerrou-se em março de 2023, a ela não se aplica tal majoração.

Na liquidação, observar-se-ão os seguintes critérios: (a) horários e frequência registrados nos espelhos de ponto ou conforme jornada fixada nesta sentença; (b) excluídos os períodos de afastamento documentados, a exemplo de atestados, licenças e férias; (c) não serão considerados os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º, da CLT; (d) o período de efetivo intervalo não será considerado na apuração da jornada, nos termos do art. 71, §2º, da CLT; (e) hora reduzida de 52min30seg para o labor prestado após às 22h; (f) base de cálculo das horas extras diurnas pelo salário-base e adicional de tempo de serviço, quando devido; (g) base de cálculo das horas extras noturnas pelo salário-base, adicional noturno e adicional de tempo de serviço, quando devido; (h) sobre a base de cálculo incidirá o divisor 220.

Para se evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das horas extras já pagas, incluindo reflexos, observada a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST.

(grifo)

Nessa senda, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

LANCHE EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA

A reclamante busca a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de lanche em jornada extraordinária. Alega que as convenções coletivas de trabalho estabelecem o fornecimento de lanches para jornadas prorrogadas por mais de duas horas. Requer a condenação da reclamada ao pagamento do lanche, fixado em R\$ 20,00 por dia.

Análise.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID. 84af4e8, pág. 18):

[...]

Analisando as normas coletivas, verifico que não há previsão para fornecimento de lanche no importe de R\$ 20,00 por dia, sendo vedado ao Poder Judiciário inovar em cláusulas coletivas não anuladas.

Ressalto que o valor pretendido pela reclamante ainda é descabido, diante do auxílio alimentação alegado de R\$ 17,00 por dia, não sendo razoável arbitrar auxílio lanche em patamar superior.

De todo o modo, descumprida a cláusula coletiva, seria o caso de aplicação da multa prevista na própria convenção, o que não foi objeto do pedido da reclamante.

Assim, estando o magistrado adstrito ao pedido da petição inicial e não havendo previsão normativa para fornecimento de lanche em pecúnia, julgo improcedente o pleito.

A cláusula quinquagésima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dispõe (ID. 3b8eb51):



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LANCHE NA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer lanches aos empregados que tiverem a jornada de trabalho prorrogada por período superior a duas horas.

Analisando a manifestação sobre os documentos juntados com a defesa (ID. 910749e), verifico que a reclamante se desobrigou satisfatoriamente do encargo de provar que houve oportunidades em que realizou mais de 2 (duas) horas extras diárias, a exemplo dos dias 31/01/2019, 06/09/2019 e 29/11/2019, conforme espelho de ponto ID. e195f31.

Na contestação, a reclamada se limitou a defender que a reclamante "não realizava horas extras".

Assim, assiste razão à parte autora.

Tenho por adequado e razoável o valor sugerido pela parte autora, no montante de R\$ 20,00 por dia.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 20,00 por dia trabalhado em que realizadas mais de 2 (duas) horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos espelhos de ponto e na jornada arbitrada pelo Juízo sentenciante.

DANO MORAL

A reclamante busca a reforma da sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais. Alega ter comprovado o assédio moral decorrente de situações abusivas e constrangedoras no ambiente de trabalho, incluindo *bullying* e envio de vídeos pornográficos pelo superior hierárquico Leandro. Menciona os documentos ID. 2fda98c e 6db0223 como prova do envio de mensagens com conteúdo pornográfico. Sustenta que a prova oral confirmou a narrativa, citando o depoimento da testemunha Karine. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, conforme pedido da exordial.

Aprecio.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID. 84af4e8, pág. 18):

A reclamante alega que sofreu assédio e dano moral, devido a situações abusivas no ambiente de trabalho. Sustenta que o superior hierárquico Leandro a submetia a constrangimentos e humilhações, dizendo que a forma de ser da mesma era como se fosse colocar um ovo, chegou a colocar um ovo na cadeira de trabalho da autora, além disso enviava diversos vídeos pornográficos a mesma, dentre outras atitudes constrangedoras e humilhantes. Pede o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A reclamada tenha a reclamante sofrido qualquer dano moral e rechaça a totalidade das alegações dispostas na petição inicial.



Examino.

É ônus da reclamante provar fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbe, pois a prova oral não permite concluir pela existência de conduta ilícita da reclamada.

Em depoimento pessoal, o preposto alega que "o funcionário de nome Leandro não era chefe da reclamante, mas era um projetista de câmaras frias; Leandro não era empregado, mas prestava serviço na condição de pessoa jurídica, na sede da reclamada; Não tem conhecimento de nenhuma reclamação da reclamante em relação a esse funcionário do nome Leandro, ou de outro funcionário em relação a Leandro e desde 2017 a empresa tem um canal de denúncias e código de ética para os empregados, não tendo conhecimento de nenhuma denúncia em relação a ele".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "conheceu a pessoa de nome Leandro na reclamada, que trabalhava no setor de câmaras frias, acreditando que ele projetasse as câmaras frias; O reclamante também vendia a câmaras frias e por isso trabalhava junto com Leandro; Conheceu o Leandro na empresa, mas não trabalhou diretamente com ele; Não sabe informar se Leandro era empregado ou pessoa jurídica prestadora de serviço para a reclamada; Leandro tinha uma forma meio ríspida de tratar os funcionários e seja com homens ou mulheres; Não sabe como o Leandro tratava a reclamante; Como o setor em que trabalhava era bem distante do setor da reclamante, não sabe informar se Leandro tratava a reclamante de forma desrespeitosa, realizando bullying ou mandando mensagens pornográficas ou fotos para o celular da reclamante".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "Leandro trabalha com a depoente na empresa, cuidando de projetos das câmaras frias, mas não sabe se ele é prestador de serviço, empregado ou pessoa jurídica; Leandro trata a depoente e os demais colegas com educação, nunca ter presenciado ele faltar com respeito com alguém; Nunca recebeu mensagens pornográficas, nem fotos, enviadas por Leandro; Não tem conhecimento de Leandro ter enviado mensagens ou fotos pornográficas para a reclamante ou outros colegas de trabalho; Leandro é muito educado para ter realizado o bullying com algum funcionário, não sabendo nem tendo presenciado Leandro realizar bullying com a reclamante; Não viu nem ficou sabendo de Leandro ter colocado um ovo na cadeira em que a reclamante trabalhava; (...); Chegou a receber fotos pornográficas no WhatsApp enviadas pela reclamante; (...); Não sabe se as fotos que recebeu da reclamante foram repassadas para reclamante por outra pessoa".

Não havendo prova da conduta ilícita da reclamada, julgo improcedente o pedido de pagamento de danos morais.

(grifo)

Nos termos do artigo 5º, V, da Constituição, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O inciso X do mesmo dispositivo estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No âmbito do Direito do Trabalho, para a caracterização do dano moral, faz-se necessária a ocorrência de fato que cause humilhação, constrangimento, sofrimento ou tenha a intenção de desabonar a imagem do trabalhador.



No caso, é possível concluir dos depoimentos colhidos em audiência que Leandro era colega de trabalho da reclamante, ainda que não mantivesse vínculo empregatício com a reclamada. Nesse sentido, diz a reclamada que "Leandro não era empregado, mas prestava serviço na condição de pessoa jurídica, na sede da reclamada".

De fato, concordo com o Juízo de origem quanto à conclusão de que a prova testemunhal não corrobora a tese da parte autora no tocante ao alegado assédio moral praticado pelo colega pejotizado.

Embora a testemunha Karine descreva Leandro como tendo uma "forma meio ríspida de tratar os funcionários, seja com homens ou mulheres", revela não saber como ele tratava a reclamante, pois trabalhava em setor distante e não ter presenciado atos de desrespeito, *bullying* ou envio de mensagens pornográficas.

No mesmo sentido, a testemunha Andreia refere que Leandro tratava os demais colegas com educação e que nunca recebeu mensagens ou fotos pornográficas de Leandro. Também diz que não tem conhecimento de que ele as tenha enviado à reclamante ou a outros colegas.

Por outro lado, a reclamante junta com a petição inicial os documentos IDs. 2fda98c e 6db0223, que demonstram o recebimento de mensagens de foto em seu telefone celular, com conteúdo pornográfico, enviadas pelo colega de trabalho Leandro.

Embora a reclamada tenha impugnado os documentos em sua contestação, não questionou a sua veracidade, não sugerindo possibilidade de manipulação do seu conteúdo, não requisitando a realização de perícia (artigo 422, §§ 1º e 3º, do CPC) ou a instauração de incidente de falsidade (artigos 430 a 433 do CPC).

Assim, tenho por verdadeiros os referidos documentos.

Mensagens indesejadas com conotação sexual, enviadas por colegas de trabalho, ainda que não superiores hierarquicamente, configuram assédio sexual no ambiente de trabalho.

A empregadora, no caso, não demonstrou adotar meios para coibir comportamentos sexistas, de envio e circulação de material impróprio entre os empregados - sendo omissa, portanto, em seu dever de manutenção de um ambiente de trabalho sadio e não hostil.

Nesses termos, a reclamada incorreu na prática de ato ilícito, surgindo o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais deve ser capaz de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e



socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao empregado a sensação de que lhe foi feita justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais a quem lhe oferta a mão de obra.

No caso, considerando-se tais critérios, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, em quantia atual, com critérios de atualização a serem definidos em liquidação.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, com critérios de atualização a serem definidos em liquidação.

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

